

PROCESSO	- A.I. Nº 298616.0007/00-9
RECORRENTE	- RUAS COUROS E PELES LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJF nº 2136-01/01
ORIGEM	- INFRAZ IGUATEMI
INTERNET	- 10.10.02

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0364-12/02

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Modificada a decisão. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, no caso, a das saídas. Refeitos, mediante nova diligência, os cálculos da autuação, remanescem diferenças. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O presente Recurso Voluntário foi interposto pelo autuado contra a decisão da 1ª JJF, que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, que exige imposto apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria – Acórdão JJF n.º 2136-01/01 – alegando que a Decisão Recorrida acatou parcialmente as suas razões defensivas, mas que identificou alguns equívocos no demonstrativo elaborado, motivado pela semelhança de produtos, nomenclaturas, caligrafia de funcionários, “apelidos” de produtos e descuidos em vista da grande quantidade de notas fiscais manuseadas.

É assim que contestou o resultado apurado referente ao item I – Colchão D33 Gucci Protetore fabricante Sonolar – solicitando a revisão de preço médio de venda considerado R\$160,00, e apontou algumas notas fiscais que não foram consideradas no levantamento, anexando cópias das mesmas.

A pedido da Representante da PROFAZ, esta 2ª CJF deliberou que o PAF fosse encaminhado à ASTEC, para que fiscal estranho ao feito responda se o cálculo do preço médio do produto mencionado está correto, além de analisar as notas fiscais anexadas, e, se necessário, elaborar novo demonstrativo.

Atendendo a solicitação, o diligente da ASTEC inclui 10 unidades do produto que não haviam sido consideradas no levantamento quantitativo e reviu o cálculo do seu preço médio, que foi reduzido para R\$151,00, e elaborou novo demonstrativo apurando uma redução do imposto devido de R\$1.278,92 para R\$1.084,26.

Os autuante e autuado científicos do resultado da diligência silenciaram.

A Representante da PROFAZ, em Parecer, afirmou vislumbrar que a Decisão Recorrida deve ser modificada, adotando-se o novo demonstrativo elaborado pela ASTEC, que acatou parcialmente as razões recursais. Opinou pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário.

## VOTO

Vejo que, no presente caso, assiste parcialmente razão ao recorrente pois, por solicitação da Representante da PROFAZ, foi realizada diligência por preposto da ASTEC que corrigiu os equívocos apontados, e reduziu o valor do débito de R\$1.278,92 para R\$1.084,26.

O resultado desta diligência foi submetido aos autuante e autuado que silenciaram, o que implica na sua concordância tácita, como preceitua o art. 140, do RPAF/99.

Por esta razão, acato o demonstrativo elaborado pelo diligente da ASTEC, e voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para modificar a Decisão Recorrida e julgar o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado e modificar a Decisão Recorrida para julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298616.0007/00-9, lavrado contra **RUAS COUROS E PELES LTDA.**, devendo ser intimado o Recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.084,26**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de Setembro de 2002.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CIRO ROBERTO SEIFERT - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ